LEI Nº 1.887 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

"Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.** 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, submetidos ao regime próprio de Previdência Social, enquadra e cria cargos e funções, estabelece critérios para progressão, promoção e consolida as escalas de vencimentos atualmente adotadas.
- § 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal é um instrumento das ações especificas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal é fundado nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência e tem os seguintes objetivos:
 - I valorização profissional do servidor;
 - II adoção de instrumentos de gestão de recursos humanos;
- III articulação de cargos, carreiras e especialidades de acordo com as demandas da Câmara Municipal;

- IV melhor aproveitamento dos recursos humanos;
- V oferta de programas de capacitação, visando o aperfeiçoamento profissional e a eficiência administrativa;
 - VI melhoria da qualidade dos serviços prestados.
- § 2º As regras estabelecidas e os princípios observados no PCCR, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 1.794, de 30 de dezembro de 2009.
- **Art. 2º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei e aos seguintes conceitos básicos:
- I Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos públicos organizados em razão do grau de instrução e habilitações exigidas, da natureza e complexidade de suas atribuições e responsabilidades;
- II Carreira: é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;
- III Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por Lei, pertencente à estrutura organizacional da Administração e titularizado por servidor mediante provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- IV Especialidades: são as diversas segmentações de um determinado cargo;
- V Habilidade específica: é a exigência isolada ou combinada de aptidão específica, agilidade, capacidade material e/ou capacidade legal para desempenho de determinado cargo;

- VI Nível: graduação ascendente vertical na Tabela Referencial de Vencimentos, composto de três referências;
- VII Referência: graduação ascendente horizontal existente em cada nível da Tabela Referencial de Vencimento;
- VIII Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivos e de cargos de provimento em comissão e respectivos quantitativos, fixados para prestar serviços na Câmara Municipal de Rio Branco/AC;
- IX Quadro Lotacional: conjunto de cargos designados para prestar serviços nas unidades da Câmara Municipal de Rio Branco/AC;
- X Progressão Funcional: é o deslocamento funcional de servidor entre referências para outra imediatamente superior, dentro do mesmo grupo.
- XI Grau de Instrução: grau de ensino necessário para o ingresso e desempenho das atribuições de cada cargo;
- XII Habilitação: formação acadêmica específica exigida para o ingresso e desempenho nos cargos de nível graduado;
- XIII Tabela Referencial de Vencimentos: conjunto de índices incidentes sobre o Piso de Vencimento, determinante do vencimento dos respectivos cargos;
- XIV Piso de Vencimento: é o valor atribuído ao nível I, referência A, da Tabela Referencial de Vencimentos;
- XV Remuneração: é o total da retribuição pecuniária mensal paga pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento do cargo e pelas parcelas relativas às vantagens permanentes e temporárias;
- XVI Vencimento: é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício do cargo, conforme códigos, classes e referências definidos em Lei; composta de parcela única que corresponde ao vencimento-base;

XVII - Vencimentos: refere-se à retribuição mensal integrada pelo vencimento-base acrescido das vantagens pessoais e permanentes;

XVIII - Vantagem Financeira: é toda parcela pecuniária concedida ao servidor e percebida em caráter permanente ou temporário que se acresce ao vencimento a título definitivo ou transitório pela decorrência de tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições em que realiza o serviço ou em relação à situação pessoal do servidor.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, CARREIRAS E CARGOS

Seção Única

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

- **Art. 3º** O Quadro Geral da Câmara Municipal de Rio Branco/AC é composto de Grupos Ocupacionais, com seus respectivos cargos de provimento efetivo, definidos pelo grau de instrução básica requerido para os cargos que os integram e pelos cargos de provimento em comissão.
- **Art. 4º** Ficam estabelecidos os seguintes Grupos Ocupacionais com seus respectivos requisitos de instrução básica:
 - I Grupo I Básico (GB)
 - II Grupo II Médio (GM)
 - III Grupo III Superior (GS)
- **Art. 5º** Os cargos de provimento efetivo, com identificação dos seus respectivos Grupos Ocupacionais, Carreiras, Especialidades, Níveis, Referências e quantitativos de vagas e carga horária, criados através de Resolução específica, estão fixados no Anexo II, desta Lei.

- **§ 1º** Os cargos de provimento em comissão, com seus respectivos níveis, quantitativos e carga horária, criados através de Resolução específica estão fixados no Anexo V, desta Lei.
- § 2º Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal fixará os anexos constantes desta Lei, consolidando a situação dos empregos públicos transformados em cargos efetivos, inclusive descriminando os ocupados, suas respectivas lotações, os vagos e extinção da vacância.
- § 3º São considerados em extinção os cargos de servente, vigia e Oficial Legislativo, constantes do Anexo IV.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS E DO ENQUADRAMENTO

- Art. 6º Os atuais cargos de provimento efetivo pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, na data de publicação desta Lei, serão reenquadrados de acordo com o Anexo III, assegurado ao servidor o enquadramento no cargo correspondente, no nível inicial ou correspondente a graduação atual.
- **Art. 7º** O enquadramento no grupo ocupacional, cargo, nível e referência terá como parâmetro o nível de escolaridade, profissionalização, habilitação de escolaridade e vencimento do cargo anterior.
- § 1º O servidor em estágio probatório será enquadrado no nível inicial do cargo.
- § 2º O enquadramento deverá observar os requisitos de escolaridade e habilitação definidos para ingresso em cada Grupo Ocupacional e seus respectivos cargos.
- Art. 8º O enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal será efetuado por Ato do Presidente da Câmara Municipal

de Rio Branco/AC, observados o critério de preenchimento dos requisitos de provimento e habilitação legal.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

DOS DIREITOS

- **Art. 9º** Os Servidores do Quadro Efetivo do Poder Legislativo Municipal terão assegurados os seguintes direitos:
- § 1º Vencimento base: correspondente ao nível do grupo ocupacional, acrescido do respectivo grau padrão.
- § 2º Remuneração: constituída do vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei.
- **Art. 10.** Para fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observar-se-á:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada categoria;
 - II os requisitos de investidura; e,
 - III as peculiaridades dos cargos.
- **Art. 11.** A estrutura de vencimentos deste plano é constituída de três grupos de cargos, identificados em colunas e distribuídos em treze letras de vencimento, conforme discriminado no anexo III desta Lei.
- **Art. 12.** Os vencimentos dos servidores públicos contemplados nesta Lei, bem como os proventos e pensões respectivas somente poderão ser



fixados ou alterados por Lei, observada a iniciativa da Mesa Diretora, ficando estabelecido como data base o mês de fevereiro de cada ano.

Art. 13. Os cargos comissionados deste Poder, bem como seus respectivos quantitativos e respectivas remunerações, são os constantes do Anexo V desta Lei e serão atualizados nos mesmos índices dos servidores efetivos.

Art. 14. As funções gratificadas - FG, bem como seus valores, constantes do Anexo VI serão fixados com base no valor atribuído ao cargo comissionado CC-1 deste Poder e serão concedidas exclusivamente a Servidores integrantes do quadro efetivo desta Casa, na seguinte forma:

- I) FG- 1 65% (sessenta e cinco por cento) do CC-1;
- II) FG- 2 50% (cinquenta por cento) do CC-1;
- III) FG-3 37% (trinta e sete por cento) do CC-1;
- IV) FG-4 32% (trinta e dois por cento) do CC-1;
- V) FG-5 20% (vinte por cento) do CC-1;
- VI) FG-6 17% (dezessete por cento) do CC-1.

Parágrafo único. As FG's serão concedidas na forma do Anexo VI.

Art. 15. A remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal é composta pelas seguintes verbas:

I - Verbas permanentes:

- a) vencimento básico;
- b) diferença de Remuneração Incorporada (DRI);
- c) vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

				— :	. ~
\sim	ヽ~~	liaian	\sim 1 \sim	1 1+1 1	lação;
) 7()	116 316 31 1.	ai 00		17(17()
v	, au		aı ac	I ILM	iayao,

- e) gratificação de Sexta Parte;
- f) sentença Judicial;
- g) adicional de Nível Superior;
- h) adicional de Insalubridade e periculosidade quando inerentes ao cargo.

II - Verbas transitórias:

- a) adicional por serviços extraordinário;
- b) adicional de insalubridade e periculosidade;
- c) adicional noturno;
- d) auxílio funeral;
- e) diárias;
- f) indenizações;
- g) gratificação de presença (jeton);
- h) Bolsa de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, destinados exclusivamente aos servidores efetivos do quadro permanente.
- § 1º O adicional de titulação, no máximo de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento, será concedido, não cumulativamente, aos detentores de títulos escolares, universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos percentuais definidos no Anexo VIII, não sendo considerados os títulos quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

- § 2º O adicional de formação de nível superior, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, será devido aos servidores detentores de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, vedada sua concessão aos advogados titulares da advocacia geral e àqueles servidores cujo cargo exija como pré-requisito o diploma de nível superior.
- § 3º Os valores percebidos até a publicação desta Lei, pelos servidores enquadrados no Grau NS, serão transformados em VPNI Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
- § 4º A gratificação de presença será concedida obrigatoriamente aos servidores do quadro permanente desta Casa, que estiverem integrando a Comissão Permanente de Licitação sendo fixada em 17% (dezessete por cento) do valor percebido pelo cargo comissionado CC-1 do Poder Legislativo, não cumulativamente.
- § 5° O valor referente ao adicional de tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento, como também o valor correspondente a incorporação salarial decorrentes das Leis números 747/1986 e 1.341/1999. Gratificação de Atividade Taquigráfica (GAT) e a Gratificação de Atividade Legislativa (GAL) ficam assegurados aos servidores que tenham adquirido estes direitos até a publicação desta Lei e serão transformados em Diferença de Remuneração Incorporada (DRI), reajustada na mesma época e nos mesmos percentuais do reajuste geral concedido aos servidores do Poder Legislativo Municipal.
- **§ 6°** Ficam asseguradas, dentre outras, as vantagens financeiras previstas constitucionalmente, concedidas a título de Gratificação Natalina (13° Salário) e Gratificação de Férias (1/3 da remuneração nas férias).
- § 7º Será concedido aos servidores efetivos que estiverem cursando curso de graduação ou pós-graduação bolsa de estimulo ao estudo

correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos valores das mensalidades destes cursos.

- § 8º Ao Servidor agraciado com a bolsa de estímulo ao estudo será devida a permanência no cargo nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes ao término do curso sob pena de ressarcir ao erário os valores despendidos para a conclusão do mesmo.
- § 9º Perderá o direito à bolsa de estímulo ao estudo o servidor que não atingir 100% (cem por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas em cada semestre.
- § 10 Somente terá direito a bolsa prevista neste artigo o servidor que comprovar que o curso seja compatível com área de conhecimento diretamente relacionada com as atividades técnicas, administrativas, legislativas, jurídicas ou contábeis da Câmara Municipal de Rio Branco/AC.
- **Art. 16.** O servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal terá assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes de Leis anteriores, sem prejuízo daqueles previstos na Lei Municipal n° 1.794, de 30 de dezembro de 2009, a seguir elencados:
 - I licença à gestante;
 - II salário família no percentual estabelecido em Lei;
- III aposentadoria, na forma estabelecida na Constituição Federal e Leis correlatas;
 - IV Licença por motivo de doença;
 - V licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - VI licença à adotante;
 - VII licença paternidade;

- VIII licença prêmio, consoante fixado em Lei;
- IX licença para tratar de interesses particulares;
- X licença para capacitação;
- XI licença para atividade política;
- XII licença para o desempenho de mandato classista e sindical.

Seção II

DOS DEVERES

- **Art. 17.** São deveres dos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco, dentre outros previstos em Lei:
 - I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II ser leal a instituição que serve;
 - III observar as normas legais e regulamentos;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza ao público, prestando todas as informações, com prévia autorização, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em face do cargo;
- VII zelar pela economia material e conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assuntos da Câmara Municipal;
 - IX ser assíduo e pontual ao serviço;

- X manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Seção III

DA JORNADA DE TRABALHO

- **Art. 18.** A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal, será de 30 (trinta) horas semanais, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa, facultada a compensação de horários, a critério da Mesa Diretora.
- § 1º A duração da jornada de trabalho para turnos ininterruptos será de 06 (seis) horas, permitida, no máximo, 04 (quatro) horas suplementares, exclusivamente para atender situações excepcionais e temporárias.
- § 2º As atribuições sujeitas a regime de plantão obedecerão à escala de revezamento previamente estabelecida.
- Art. 19. Das Sessões Extraordinárias e do Período Extraordinário da Câmara Municipal participará apenas o número de servidores previstos em ato regulamentar da Mesa Diretora, cujas atividades sejam consideradas imprescindíveis para a realização, fora do expediente normal, das Sessões e Período Extraordinário e o pagamento será feito à base de um dia de vencimento por Sessão ou Período.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 20. A investidura em cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

- **Art. 21.** A nomeação para os cargos constantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, será feita da seguinte forma:
 - I em caráter efetivo;
- II em comissão, para os cargos declarados em Lei como de livre nomeação e exoneração;
- III substituição nas faltas e impedimentos do ocupante do cargo em comissão.
- **Art. 22.** Ficam criadas as vagas para Advocacia Geral, Contador, Taquigrafo, Analista de Sistema, Programador de Computador e Recepcionista, nas quantidades constantes no anexo II.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- **Art. 23.** Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal fica assegurada a progressão funcional, na forma estabelecida nesta Lei.
- **§ 1º** A Progressão é o desenvolvimento horizontal do servidor público, dentro de um mesmo grupo de nível, mediante avanço de um grau (letra) para o grau imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço.
- § 2º Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.
- § 3º Considera-se interrompido o período nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:
 - I licença com perda de vencimento;
 - II suspensão disciplinar ou preventiva; e

- III prisão decorrente de decisão judicial.
- § 4º Havendo interrupção do período na forma mencionada no parágrafo anterior, a contagem será reiniciada a partir da data de admissão do servidor imediatamente subsequente à reassunção no exercício do cargo.
- **Art. 24.** O interstício para a progressão horizontal será de trinta e seis meses, computados em períodos corridos, constatados a partir da data de admissão do servidor neste Poder, e para fazer **jus** à progressão o servidor deverá cumulativamente:
 - I ter cumprido o estágio probatório;
- II cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no grau (letra) de vencimento em que se encontre;
- III A progressão será concedida no mês em que o servidor completar o interstício previsto no caput deste artigo.
- Art. 25. A Mesa Diretora nomeará uma Comissão Provisória de Desenvolvimento Funcional constituída por 04 (quatro) membros, com a atribuição de proceder à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório nos termos do § 4º, do art. 41, da Constituição Federal e a avaliação periódica de desempenho, conforme disposto neste artigo e em regulamento específico, elegendo-se entre eles o seu presidente, por voto direto.
- § 1º Os servidores, através de sua Associação legalmente estabelecida, indicará 02 (dois) nomes, entre os servidores efetivos, e a Mesa Diretora designará 02 (dois) membros que integrarão a Comissão, citada no **caput** deste artigo, para um mandato de 02 (dois) anos.
- § 2º Nas hipóteses de morte ou impedimento proceder-se-á a substituição do membro, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

- § 3º A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco Acre.
- § 4º Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho em estágio probatório serão estabelecidos em regulamento específico.
- § 5º A Comissão de Desenvolvimento Funcional, após a realização da avaliação especial de desempenho em estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.
- I Se o parecer for contrário à confirmação do servidor dar-se-lheá conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- II A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver recurso à Mesa Diretora, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO.

- **Art. 26.** Os servidores serão enquadrados nos grupos, níveis e padrões, constantes dos anexos desta Lei.
- § 1° Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei.
- § 2º Constatada a redução de que trata o parágrafo anterior, decorrente do enquadramento previsto no **caput** deste artigo, a diferença será paga a titulo de Diferença de Remuneração (DR), que passa a sujeitar-se

exclusivamente a atualização provinda da revisão geral da remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal, na mesma ocasião e nos mesmos percentuais.

- **Art. 27.** Os cargos em comissão de que se refere o Anexo V serão providos por no mínimo 50 (cinquenta por cento) de servidores do quadro efetivo, observando, em qualquer caso, o critério de qualificação técnica para o exercício das funções.
- § 1° O cargo comissionado de Assessor Técnico Legislativo será preenchido obrigatoriamente por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco.
- § 2° O Servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo cargo comissionado, sendolhe vedada a percepção de qualquer outra vantagem.
- Art. 28. O Servidor do Quadro Permanente que contar com mais de cinco anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, em cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que é titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 29.** Ficam submetidos à Lei Municipal n° 1.794, de 30 de dezembro de 2009, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, todos os servidores do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 30.** Todos os empregos públicos constantes na Lei Municipal nº 1.341, de 29 de novembro de 1999, ficam transformados em cargos públicos, na forma dos anexos respectivos que integram esta Lei.



Art. 31. Os períodos de Licença-Prêmio adquirido na forma das Leis 882, de 1º de agosto de 1990 e 1.700, de 04 de abril de 2008, poderão ser usufruídos ou convertidos em pecúnia quando da aposentadoria do servidor, mediante requerimento.

Parágrafo único. O pagamento dos períodos referidos no **caput** deste artigo será realizado integralmente no mês subsequente ao requerimento.

Art. 32. São partes integrantes desta Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

Art. 33. A implementação da presente Lei não importará em redução de vencimentos, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos aplicados subsidiariamente as disposições legais contidas na legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária específica da Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

D.O.E n.º 10.715, de 11/01/2012 Pág. nº 48 a 54